

TC 026.725/2016-9**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Município de Sena Madureira/AC**Responsável:** Nilson Roberto Areal de Almeida, CPF 138.144.432-68, ex-prefeito, gestão 2005-2008 e 2009-2012 (peça 4), José Raimundo de Souza da Silva, CPF 622.731.832-91, ex-prefeito, gestão 2013-2016; e Cepel – Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. (CNPJ 04.034.005/0001-96) (peça 2, p. 212; e peças 5 e 6)**Advogado ou Procurador:** Jesse Ralf Schiffer, OAB/RO 527; Marcelo S. Silva, OAB/SC 33.962 (peça 24).**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** citação**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurado pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (Funasa/MS), em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 189/2007, Siafi/Siconv 623200 (peça 1, p. 79-90), bem como da não consecução dos objetivos pactuados.
2. O ajuste foi firmado entre aquela autarquia e o município de Sena Madureira/AC, tendo por objeto "Execução do Sistema de Resíduos Sólidos", conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 20-29), com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 15/8/2014 (peça 2, p. 40).
3. Conforme disposto nas cláusulas quinta e sexta do Termo de Convênio 0189/2007 (peça 1, p. 85-86), foi previsto para execução da avença o valor de R\$ 315.960,12, cabendo à concedente destinar a importância de R\$ 300.000,00 e ao conveniente a contrapartida de R\$ 15.960,12.
4. Desse valor, foi liberada a importância de R\$ 150.000,00, em duas parcelas: de R\$ 60.000,00, mediante a Ordem Bancária 20100B803267, de 14/4/2010 (peça 1, p. 130); e de R\$ 90.000,00, mediante a Ordem Bancária 20100B805433, de 7/6/2010 (peça 1, p. 133). Não há nos autos extrato contendo a data do crédito na conta específica do convênio.
5. O ajuste, após várias prorrogações de prazo (peça 2, p. 48-50), teve sua vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 15/8/2014, e previa o prazo de sessenta dias, após o término da vigência do convênio, para a apresentação da prestação de contas, em 14/10/2014 (peça 2, p. 40).
6. Estes autos já foram examinados em duas oportunidades (peças 9 e 35). Na última instrução, foi proposto o mérito, com responsabilização dos ex-gestores, Nilson Roberto Areal de Almeida e José Raimundo de Souza da Silva, em solidariedade com a empresa Cepel – Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda.
7. O Ministério Público junto ao TCE (MPTCU) e o Ministro Relator Weber de Oliveira discordaram dessa proposta, conforme arrazoados às peças 38 e 39.
8. No essencial, as discordâncias se deram quando à responsabilização da empresa, ao cálculo de débito e à responsabilização solidária dos ex-gestores. Situação que levou o Relator a concluir pela:



a) exclusão da empresa Cepel do polo passivo deste processo, em razão de não existir nos autos elementos suficientes para apontar com segurança eventual débito a ser imputado a ela; e

b) responsabilização dos ex-prefeitos não solidária e somente pelos atos praticados durante o mandato, ou seja, “os débitos a serem atribuídos aos ex-prefeitos devem ser proporcionais aos respectivos atos de gestão”.

9. Em consequência, o Ministro Relator Weber de Oliveira determinou a realização de nova citação (item 29 do Despacho – peça 39).

10. Assim, submete-se os autos ao corpo dirigente desta Unidade Técnica, para fins de efetivação da medida, cujos elementos de qualificação serão descritos a seguir:

11. Citação dos responsáveis arrolados abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir da data de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão do atos praticados durante a execução do ajuste, conforme descritos a seguir:

Responsável (1): Nilson Roberto Areal de Almeida, CPF: 138.144.432-68, ex-prefeito do município de Sena Madureira/AC, gestão 2005-2012.

Conduta: realizar o pagamento no valor de R\$ 101.519,69, em 21/9/2011 (peça 2, p. 34), referente à 1ª medição, objeto da Nota Fiscal 2332, datada de 20/9/2011 (peça 2, p. 30), com recursos do Convênio 0189/2007 e, ainda, paralisar a execução da obra, sem etapa útil executada e sem nenhuma funcionalidade à comunidade, quando deveria ter executado regularmente até o final do mandato nos termos previstos no convênio.

Quantificação do débito: De acordo com o Despacho (peça 39), o valor do débito corresponde ao ato praticado pelo gestor no decorrer do mandato. Assim, o débito do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida corresponde à **R\$ de R\$ 101.519,69**, calculado a partir da data do pagamento efetuado à Empresa Cepel, **em 21/9/2011** (peça 2, p. 34).

Valor atualizado em 27/9/2018: R\$ 153.842,94 (peça 40).

Responsável (2): José Raimundo da Souza da Silva, CPF: 622.731.832-91, ex-prefeito do município de Sena Madureira/AC, gestão 2013-2016.

Conduta: realizar o pagamento no valor de R\$ 46.817,69, em 21/8/2013 (peça 2, p. 36), referente à 2ª medição, Nota fiscal 2455, de 21/8/2013 (peça 2, p. 32); com recursos do Convênio 0189/2007 e paralisar a obra, sem etapa útil executada e sem nenhuma funcionalidade à comunidade, quando deveria executá-la regularmente até o final do mandato nos termos previstos no convênio.

Quantificação do débito: note-se que, nos itens 26 a 28 do Despacho (peça 39), consta:

26. Em relação ao valor restituído à União, houve devolução da contrapartida integral (R\$ 15.960,12) e de aplicação financeira (R\$ 25.856,85).

27. Está correta a devolução dos recursos referentes aos rendimentos da aplicação financeira, considerando que a situação contrária, não devolução, somada ao fato de não utilização desses valores para a execução do objeto, importaria em caracterização de débito.

28. A contrapartida, entretanto, deveria ter sido proporcional ao valor transferido pela Funasa (50%). Assim deve ser considerado como crédito o valor de R\$ 12.928,43, montante a ser abatido do débito imputado ao Senhor José Raimundo de Souza da Silva, responsável por sua devolução.

Do exposto, observa-se, no entanto, que o valor de R\$ 12.928,43 corresponde à 50% da aplicação financeira (R\$ 25.856,85) e não da contrapartida. O valor correspondente a 50% da contrapartida é R\$ 7.980,06.

Assim, o valor do débito do Sr. José Raimundo da Souza da Silva corresponde ao valor de **R\$ 46.817,69**, calculado a partir da data do pagamento efetuado à Empresa Cepel, **em 21/8/2013**, abatendo-se o valor de **R\$ 7.980,06, devolvido, em 13/11/2014**, pelo responsável correspondente à 50% da contrapartida (=R\$ 15.960,12/2) (peça 1, p. 149).

Valor atualizado em 27/8/2018: R\$ 53.622,36 (peça 41).

Objeto: Convênio 189/2007, Siafi/Siconv 623200, celebrado entre aquele Funasa e a Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC (peça 1, p. 79-90).

Crítérios: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 145 do Decreto 93.872/1986; cláusula décima quinta, alínea “a” do termo do Convênio 189/2007; e cláusula primeira do Contrato 032/2011, firmado entre o município de Sena Madureira/AC e a empresa Cepel – Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda.

Evidências: Parecer Técnico/DIESP/280/2014 (peça 2, p. 58-59), Parecer Financeiro 007/2015 (peça 2, p. 83-88), Parecer Financeiro 012/2015 (peça 2, p. 110-115), e Parecer Financeiro 013/2015 (peça 2, p. 128-131).

Nexo de causalidade: os responsáveis efetuaram pagamentos com recursos do convênio, portanto, tinham o dever de demonstrar a boa regular aplicação desses valores, o que não aconteceu já que o convênio foi encerrado sem nenhuma etapa útil realizada e sem qualquer benefício à comunidade do município de Sena Madureira/AC.

Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude dos atos que praticaram; é razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois os responsáveis deveriam atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo os termos do convênio e o Plano de Trabalho aprovado; em face do exposto, é de se concluir que as conduta dos responsáveis são culpáveis, ou seja, reprováveis, razão por que eles devem ser citados a fim de se manifestar acerca dos fatos apurados nestes autos.

12. No ofício citatório, deve-se informar aos responsáveis que:

a) o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, caso venha a ser condenado pelo Tribunal;

b) a jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que cabe ao responsável o *onus probandi* das suas alegações de defesa e, caso opte por apresentar alegações em sua defesa, é desejável que elas venham acompanhadas de elementos que comprovem o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto do convênio, tais como notas fiscais, recibos, contratos e aditivos, processo licitatório ou dispensa/inexigibilidade devidamente justificada, extratos bancários da conta específica e outros que entender convenientes para o deslinde da matéria. Também, importante informar que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

Secex/RN-2ªDT, 27 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

FRANCISCA ERONAILDE AIRES

AUFC – Mat. 4569-1